



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2114/2022

São Luís, 30 de junho de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	5
Pauta .....	6
Gabinete dos Relatores .....	20
Despacho .....	20
Decisão monocrática .....	22
Edital de Citação .....	26
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	27
Edital de Notificação .....	27
Secretaria de Gestão .....	35
Portaria .....	35

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 846/2016 – TCE/MA (Processo originário: 3047/2008 - Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Pindaré Mirim/MA

Recorrente: Henrique Caldeira Salgado, ex-prefeito, CPF nº 067.329.413-72, residente e domiciliado na Av. Elias Haickel, nº 170, CEP 65.370-000, Pindaré Mirim/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2013 (Acórdão nº 581/2011 -Processo nº 3047/2008)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Revisão na Prestação de Contas Anual dos Gestores. Município de Pindaré Mirim/MA.

Exercício financeiro de 2007. Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2013. Recurso não conhecido. Duplicidade do

Recurso de Revisão. Preclusão Consumativa. Violação à unirecorribilidade. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, ex-prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, relativo ao exercício financeiro de 2007, com justificativas e documentos, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2013, que reformou, parcialmente, o Acórdão PL-TCE/MA nº 581/2011 que, por sua vez, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 270/2022/ GPROC3/PHAR, decidem:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Henrique Caldeira Salgado, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, bem como a violação do princípio recursal da unirecorribilidade, face a

interposição sucessiva do mesmo recurso (Processo n.º 12465/2015) em expressa violação ao art. 139, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) manter, integralmente, o Acórdão PL-TCE/MA nº 887/2013, que reformou, parcialmente, o Acórdão PL-TCE/MA nº 581/2011, em estrita observância do devido processo legal;

c) dar ciência ao Senhor Henrique Caldeira Salgado, CPF nº 067.329.413-72, ex-prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, exercício financeiro de 2007, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7544/2014-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 3318/2008

Entidade: Prefeitura de Arari/MA

Recorrente: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20, brasileiro, Prefeito, residente na Rua Teodoro Antônio Batalha, bairro Centro, Arari/MA

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 98/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 98/2012, que julgou o Recurso de Reconsideração, que manteve o Parecer Prévio PL-TCE nº 2411/2010 pela desaprovação das contas, o Acórdão PL-TCE nº 2410/2010 pelo julgamento irregular das contas e excluiu as multas aplicadas ao responsável, relativas ao exercício financeiro de 2007. Não conhecimento. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 309/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão apresentado pelo ex-Prefeito de Arari/MA, Senhor Leão Santos Neto, contra o Acórdão PL-TCE nº 98/2012, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts, 1º, I, 129, III e 139, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) não conhecer do recurso de revisão, uma vez que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) no mérito, negar provimento ao recurso de revisão;

c) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5548/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, QD 01, casa 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.061-840

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação.Descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Não apresentação de defesa. Conhecimento. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinações.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa Rita, em virtude do suposto descumprimento de dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 151/2022 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VI, c/c os arts. 40, §§ 1º e 2º, e 41, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do descumprimento dos arts. 48, II, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) considerar as informações na análise e julgamento das contas anuais do Prefeito do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2021;

VI) oficiar à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 8675/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Consulente: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita CPF nº 005.658.323-01, residente na Rua Alto Alegre, Quadra 6, Casa 2, Pindoba, Paço do Lumiar/MA CEP: 65.130-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2021. ARP. Acionamento do Cadastro de Reserva pelo Órgão Gerenciador em caso de não aceite da empresa beneficiária atender órgão não participante. Impossibilidade. Julgamento pelo conhecimento e concessão de resposta.

### DECISÃO PL-TCE Nº 261/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta apresentada pela Prefeita de Paço do Lumiar/MA, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, formalizada em 03 de dezembro de 2021, acerca do posicionamento desta Corte de Contas em relação ao Acionamento do Cadastro de Reserva pelo Órgão Gerenciador em caso de não aceite da empresa beneficiária atender órgão não participante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 306/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 269, inciso I, do Regimento Interno e artigo 59, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- b) responder à Consulente, com base no artigo 1º, XXI, da Lei 8.258/2005:
  - b.1) o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços - ARP não está obrigado a aceitar contratar com terceiros que não participaram da licitação. Como a obrigação assumida na licitação abrange a formalização de uma ata, visando a contratações com o órgão gerenciador e com eventuais órgãos participantes, não há meios jurídicos aptos a impor ao particular celebrar contratos por adesão, conforme dispõe o § 2º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013;
  - b.2) a formação de um cadastro de reserva no âmbito de uma ARP, regida pelos §§ 1º e 3º e inciso IV do artigo 11 do Decreto nº 7.892/2013, é permitida desde que haja previsão editalícia. A possibilidade de contratar fornecedor remanescente, de acordo com a rigorosa ordem de classificação, é verificada na prática, apenas nos casos de cancelamento do registro do fornecedor principal, em face da sua impossibilidade de atendimento, nas hipóteses dos artigos 20 e 21 do referido diploma legal, o que não se observa na consulta formulada.
- c) recomendar à Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 – TCE;
- d) encaminhar à SESES para o enviar à Consulente, cópia do relatório/voto, uma via original do ato decisório e a cópia de sua publicação oficial;
- e) encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Pauta

Pauta da 23ª sessão Ordinária do Pleno

06/07/2022

### RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2901 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS

RESPONSÁVEIS: Anthony Boden (075.146.703-00), Luiz Jandir Amin Castro (013.018.023-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3028 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Domingos Vinícius De Araújo Santos (124.499.463-49), Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49), Ismênia Cristina Bezerra De Alencar (772.150.363-91), Jose Hamilton Lima Santos (834.280.973-00), Maria De Fatima Liguori Trinta (007.022.468-40), Silvia Maria Carvalho Silva (022.005.033-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: NATHALIA FERNANDES ARTHURO - OAB-7190/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;  
Advogado: THAINARA CRISTINY SOUSA ALMEIDA ESPINDOLA - OAB-8252/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta e dos Fundos Municipais.  
3 - PROCESSO: 3279 / 2013  
NATUREZA: Outros  
ESPÉCIE: Plano de Fiscalização  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Antonio Carlos Silva Araujo (807.827.443-20), Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87), Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (136.857.673-72).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RENATA CRISTINA AZEVEDO COQUEIRO PORTELA - OAB-12257-A/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.  
4 - PROCESSO: 3852 / 2013  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI  
RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15), Jose Do Espirito Santo Ericeira Sobrinho (040.139.483-20), Leao Santos Neto (001.768.343-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 3757 / 2017  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Emanuel Carvalho (127.565.124-00), Rodrigo Carvalho (852.581.641-87).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4374 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO  
RESPONSÁVEIS: Coriolano Coelho De Almeida (008.196.543-53), José Raimundo Da Costa (298.868.483-91).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 3857 / 2013  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

---

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: Antonio Lourenco De Abreu (127.113.223-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 01/06/2022.

3 - PROCESSO: 3367 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.

4 - PROCESSO: 5034 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Joubert Sergio Marques De Assis (452.025.593-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3666 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL

RESPONSÁVEIS: Jadilson Dos Santos Coelho (476.272.393-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5464 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Felipe Costa Camarão (836.419.983-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8900 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

PARTE: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3150 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608;

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527;

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA6931;

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.

2 - PROCESSO: 3177 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608;

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB-MA6931;

Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.

3 - PROCESSO: 8939 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Laércio Gomes Costa (236.536.203-68).

PARTE: Empresa IP Serviços LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.

Total de Processos: 3

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 3121 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Thales Waquim Martins (827.228.543-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: RAISSA FROZ MALUF GONCALVES MENDES - OAB-17715/MA;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com EFEITO INFRINGENTE Contra o Acórdão PL-TCE nº 917/2021, opostos por Tahales Waquim Martins, por meio dos seus procuradores constituídos.  
2 - PROCESSO: 3710 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE PENALVA  
RESPONSÁVEIS: Maria José Gama Alhadeff (437.619.503-06), Noebia Nascimento Silva (975.029.103-44).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 3864 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE  
RESPONSÁVEIS: Solimar Alves De Oliveira (110.589.943-87).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 4165 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ  
RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 4040 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
RESPONSÁVEIS: Tadeu De Jesus Batista De Sousa (241.074.413-34).  
PARTE: TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 4279 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de governo  
ESPÉCIE: Prefeito Municipal  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÕES POLITICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE PRESIDENTE DUTRA  
RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).  
PARTE: JURAN CARVALHO DE SOUZA

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2038 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2479 / 2022

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivo Rezende Aragao (955.834.163-00).

PARTE: IVO REZENDE ARAGAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5502 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53), Silvio Costa Nunes (283.343.612-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: SOCRATES JOSE NICLEVISK - OAB-11138/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

3 - PROCESSO: 2902 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU

RESPONSÁVEIS: Natanael Silva E Silva (050.860.063-41).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

**OBSERVAÇÃO: -**

4 - PROCESSO: 3000 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: DÉCIMO NONO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR - PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Ricardo Almeida De Carvalho (807.687.923-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 5906 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: José Antônio Silva Pereira (269.739.603-91).

PARTE: Ministério Público do Estado do Maranhão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

6 - PROCESSO: 8041 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Martins Lopes (919.983.363-87).

PARTE: ANTONIO MARTINS LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4759 / 2011

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

---

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;  
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;  
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;  
Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;  
Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;  
Advogado: THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - OAB-18014/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 11/05/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.  
2 - PROCESSO: 10309 / 2018  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos  
ESPÉCIE: Contrato  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
RESPONSÁVEIS: Bruno Caldas Siqueira Freire (620.197.243-91), Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15), Marcelo Caetano Braga Muniz (494.208.103-30), Zigomar Costa Avelino Filho (695.274.663-34).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 5568 / 2020  
NATUREZA: Recurso de revisão  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53).  
PARTE: ...  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: URUBATAN LIMA DE MELO NETO - OAB-12091/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO. VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO.  
4 - PROCESSO: 399 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA  
RESPONSÁVEIS: Allakis Morais Silva (056.231.753-84), Lucio Fabiano Pereira Da Silva (493.371.813-04), Orlando Mauro Sousa Arouche (749.721.113-72).  
PARTE: NUFIS 2  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 2102 / 2021  
NATUREZA: Denúncia  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Roberto Murad Mouchrek (859.160.213-72).  
PARTE: -  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;  
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;  
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

---

---

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5889 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: COMPANHIA MARANHENSE DE GÁS - GASMAR

RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Leitão Nunes (409.486.253-68).

PARTE: Antonio De Jesus Leitão Nunes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3677 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Fernando Gomes De Oliveira (379.018.344-04), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Adriano Vieira Garreto -CPF n.º 943.773.163-20;

Procurador: Antonilde Garreto Silva - CPF nº 557.324.373-04;

Procurador: Carlos Rogério Ferreira Viana - CPF nº 715.977.003-04;

Procurador: Elson Sampaio Carlota - CPF 033.400.553-19;

Procurador: Glinol Oliveira Garreto CRC/MA 9008/0-4;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3678 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 22/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3688 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), João Carvalho Da Rocha (014.339.323-50), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Ronaldo Ferreira De Sousa (765.967.023-91), Weder Silva

---

Machado (872.396.473-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 3310 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Antonio Marcos De Oliveira (026.901.601-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 3327 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Rocha (215.524.443-68), Herbert Costa Penha Junior (334.726.103-87), José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72), Jovaldo Cardoso Oliveira Junior (902.132.621-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3330 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Bruno Moreira Lima (940.677.403-87), Eduardo Ribeiro Torres Filho (777.824.373-34), Herbert Costa Penha Junior (334.726.103-87), José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3331 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Eduardo Ribeiro Torres Filho (777.824.373-34), José Maria Da Rocha Torres (213.991.073-72), Zuleide Alves De Sousa Torres (743.535.003-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3558 / 2013

---

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Davi Silva Pereira (657.824.703-30), Lourencio Silva De Moraes (336.280.683-04), Maria Adelia Dos Santos Alencar (777.328.713-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3567 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Edina Gonçalves Pereira De Moraes (752.403.193-91), Lourencio Silva De Moraes (336.280.683-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3578 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Davi Silva Pereira (657.824.703-30), Edina Gonçalves Pereira De Moraes (752.403.193-91), Lourencio Silva De Moraes (336.280.683-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4472 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Jeronimo Cardoso Rosa Neto (012.400.973-52), Neuza Oliveira Maciel Pereira (137.025.053-34), Patricia Coelho De Almeida (786.217.123-34), Raimundo Bento De Oliveira (044.153.023-00), Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JESUS BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO - OAB-12886/MA;

Advogado: MARIANA LAGO BELLO DE ARAUJO - OAB-11279/MA;

Advogado: RENATA CANCIAN MOCHEL BRANDAO - OAB-8818/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 4476 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Jeronimo Cardoso Rosa Neto (012.400.973-52), Maria De Lourdes Lopes (147.392.833-87),

---

Patricia Coelho De Almeida (786.217.123-34), Raimundo Bento De Oliveira (044.153.023-00), Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JESUS BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO - OAB-12886/MA;

Advogado: MARIANA LAGO BELLO DE ARAUJO - OAB-11279/MA;

Advogado: RENATA CANCIAN MOCHEL BRANDAO - OAB-8818/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4478 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE COLINAS

RESPONSÁVEIS: Jeronimo Cardoso Rosa Neto (012.400.973-52), Maria Wilma Anchieta Moreira Lima (064.250.463-68), Patricia Coelho De Almeida (786.217.123-34), Raimundo Bento De Oliveira (044.153.023-00), Valmira Miranda Da Silva Barroso (265.705.993-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JESUS BOABAID DE OLIVEIRA ITAPARY NETO - OAB-12886/MA;

Advogado: MARIANA LAGO BELLO DE ARAUJO - OAB-11279/MA;

Advogado: RENATA CANCIAN MOCHEL BRANDAO - OAB-8818/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4183 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Clesiane Souza Da Silva (002.862.793-80), Iracema Cristina Vale Lima (406.473.663-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - OAB-9226/MA;

Advogado: MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - OAB-14921/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: STEFANY DIAS CARDOSO - OAB/MA N.º 22.440;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.

15 - PROCESSO: 4943 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91), Robercione De Jesus Ribeiro Pereira (779.160.853-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6025 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91), Luis Fernando Ponzi Pereira (282.737.962-72), Talita Araujo Da Silva Tavares (011.700.113-90).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 16

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3963 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENO RICHARD LIMA GOMES - OAB-19939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 167/2022 que contém deliberação sobre o recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/06/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 2

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3344 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130;

Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80;

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

2 - PROCESSO: 2709 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074).

3 - PROCESSO: 2719 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Lopes Pereira (279.759.323-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº 12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074).

4 - PROCESSO: 9970 / 2018

NATUREZA: Outros

ESPÉCIE: Plano de Fiscalização

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Claudio Vale De Arruda Junior (600.358.083-65), Geralda Pinheiro Torres (129.455.363-15), Iranice Martins Arruda (424.753.333-91), Janes Clei Da Silva Reis (778.014.233-72), Reisimar Coelho De Oliveira (006.880.643-45), Romulo De Araújo Akashi (724.119.103-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Empresas representadas: C. V. Ramos Transportes ME (CNPJ nº 02.595.895/0001-80); A C dos Santos Transportes e Turismo ME (CNPJ nº 05.553.170/0001-87); Consmang – Construções Serviços & Locações Eireli (CNPJ nº 09.489.502/0001-00)

5 - PROCESSO: 8345 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES  
RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25).  
PARTE: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 3315 / 2022  
NATUREZA: Consulta  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Sergio Silva Sombra (215.360.403-63).  
PARTE: SERGIO SILVA SOMBRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 22/06/2022.  
Total de Processos: 6  
Total de Processos da Pauta: 59  
Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 30 de Junho de 2022  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente do Pleno

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo: 3017/2018-TCE  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta  
Exercício: 2017  
Unidade: Gabinete do Prefeito de Fernando Falcão/MA  
Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante– Prefeito

#### DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 039/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 14/08/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 21402/2021, de 30/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 166/2022-GCSUB1/ABCB, de 24/05/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3017/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 21 de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3818/2018-TCE  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta  
Exercício: 2017  
Unidade: Gabinete do Prefeito de Morros/MA  
Responsável: Sidrack Santos Feitosa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 041/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 17/07/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 21689/2021, de 22/11/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 089/2022-GCSUB1/ABCB, de 04/04/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3818/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 22 de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2595/2018-TCE  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores  
Espécie: Órgão Superior da Administração Direta  
Exercício: 2017  
Unidade: Gabinete do Prefeito de Ribamar Fiquene/MA  
Responsável: Edilomar Nery de Miranda – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 043/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 23/07/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1081/2022, de 01/04/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 155/2022-GCSUB1/ABCB, de 09/05/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2595/2018-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 27 de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 2351/2018  
Natureza: Prestação de contas anual de gestores  
Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores  
Exercício financeiro: 2017  
Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos  
Responsável: Jaime Silva de Andrade - Presidente da Câmara no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 391/2022 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1892/2020 NUFIS 03 - LIDER 09, cientificado ao responsável mediante a Citação por Edital, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, edição nº 2089/2022, de 23/05/2022

São Luís, 28 de junho de 2022

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 28 de Junho de 2022 às 14:57:46

## Decisão monocrática

### DECISÃO

#### MEDIDA CAUTELAR 02/2022GCONS7/MTS

Processo nº.: 5607/2022 – TCE/MA (\*Republicação)

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Pinheiro/MA

João Luciano da Silva Soares - Prefeito

Silvano José Moraes Rego (CPF n.º 467.709.683-04) - Pregoeiro

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Pinheiro/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão. Determinação de inspeção.

### RELATÓRIO

1.1 Tratam-se os autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Pinheiro/MA e do Senhor Silvano José Moraes Rego - Pregoeiro, alegando fundando receio de lesão ao erário municipal, em razão de exigências desarrazoadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.966.341,65 (dezenove milhões novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de realização marcada para o próximo dia 06 de julho.

1.2 Conforme consta da Representação, o edital em baila possui exigências indevidas que, conjuntamente, podem vir a restringir a competitividade do certame, quer por desinteresse de possíveis licitantes, quer pela possibilidade de desclassificação indevida destes, resultando, por consectário lógico, em preços mais elevados ao final da licitação, além de não se podendo descartar a possibilidade de direcionamento da contratação, com risco de dano ao erário.

1.3 Dentre as cláusulas do edital, carecem de revisão, conforme demonstrado no requerimento inaugural, as seguintes:

- a) O item 5.1, que determina que os licitantes encaminharão, simultaneamente, por meio do sistema, com os documentos de habilitação, proposta com a descrição do objeto ofertado e seu preço. A referida cláusula, segundo o Representante, estabelece obrigação adicional desnecessária, haja vista que o envio da proposta se dá mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos valor e descrição do item, conforme item 6.1;
- b) O item 9.11.5 exige que a licitante possua relatório fotográfico com estoque ou notas de entrada ou saída, documento inexistente no rol constante da Lei de Licitação, como de qualificação técnica, e que não guarda relevância com a comprovação da qualificação desta pelo licitante. Em sequência, o item 9.11.6 do edital exige registro do responsável técnico órgão de classe competente, sem, contudo, definir qual a responsabilidade técnica esperada, o que inviabiliza a sua adequada execução;

c) O item 9.11.8 do edital exige a comprovação de fornecimento dos serviços em quantidades compatíveis com o objeto da licitação, sem definir de modo objetivo qual o referido quantitativo. Na mesma toada, os itens 9.11.10 e 9.11.11 exigem atestado e a disponibilização de informações e documentos, na forma da Instrução Normativa Federal n.º 005/2017, que disciplina o regime de execução indireta, serviço que não guarda nenhuma relação com o objeto licitado.

1.4 Por tais motivos, o Representante pugna pela concessão de Medida Cautelar, com a determinação de suspensão do andamento do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, até que o tribunal decida sobre o mérito da questão, bem como que seja determinada uma inspeção e fiscalização in loco para apuração dos produtos porventura fornecidos, relacionados no edital.

1.5 Recebida a presente Representação, os autos vieram ao Conselheiro Relator para deliberação, o que se passa a fazer.

1.6 É o relatório.

#### DOS FUNDAMENTOS

2.1 Ao Tribunal de Contas, visando o controle dos atos de gestão pública, compete apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelos legitimados legalmente previstos, nos termos do artigo 1º, inciso XX e art. 43 da Lei n.º 8.258/2005 – LOTCE/MA e artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispositivos estes abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XX - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, na forma prevista no regimento interno;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art.46;

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações os dispositivos constantes do § 1º e da segunda parte do § 2º do art. 40, do caput e do parágrafo único do art. 41 e dos arts. 50 a 52.

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas:

[...]

V - decidir sobre a denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 265 a 268, sobre a representação formulada pelos detentores de legitimidade referidos no art. 268-A e sobre a representação prevista no art. 262, caput, deste Regimento.

2.2 O Tribunal de Contas também detém a competência para conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa vir a causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, com ou sem a prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

2.3 No caso em baila, o Representante demonstrou, coerentemente, a existência de diversas irregularidades no Pregão Eletrônico 013/2022-SRP, do Município de Pinheiro/MA, com data de realização marcada para 06/07/2022, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 19.966.341,65 (dezenove milhões novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

2.4 Das diversas irregularidades acima listadas, constantes na Representação, vislumbra-se indícios fortes de que

há violação à competitividade no procedimento licitatório, em razão da exigência desarrazoada de informações e documentos, de maneira repetida ou com fundamento em norma que não guarda relação com o objeto licitado; como também a obrigação de apresentação de documentos e atestados, a exemplo de relatório fotográfico com estoque ou notas de entrada e saída, o registro do responsável técnico no órgão de classe competente, sem a definição da habilitação do referido profissional; a comprovação de fornecimento em quantidades compatíveis com o objeto, sem a fixação de que quantitativo é considerado compatível, em total descompasso com a lei licitatória.

2.5 Essas exigências, sem o devido amparo legal, esclarecimento ou justificativa, violam os princípios licitatórios, sendo cláusulas ilegítimas e incoerentes, caracterizando violação ao artigo 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

2.6 Desse modo, diante da plausibilidade dos fatos alegados, resta, portanto, caracterizado o *fumus boni iuris*. Ademais, considerando o elevado valor estimado para a contratação, a proximidade da data de realização do certame (06.07.22) e a probabilidade de dano ao erário público municipal de Pinheiro/MA, decorrente da demonstrada restrição à competitividade que o conjunto das cláusulas apontadas promovem, uma vez que desfavorecem ampla participação de licitantes e possibilitam a desclassificação destes, sem justo motivo, o que poderá acarretar em preços mais elevados ao final da licitação, além da possibilidade de seu direcionamento, resta demonstrado o *periculum in mora*, autorizador da Cautelar pretendida.

2.7 Ressalte-se que, em razão da gravidade dos fatos apresentados na Representação, é necessária a concessão da Medida Cautelar, por este relator, sem a oitiva das partes, evitando-se prejudicialidade que a demora para apreciar o mérito poderá gerar à Administração Pública e à população do Município de Pinheiro/MA.

2.8 Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostra imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados: Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão TCU 1719/2012-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Data da Sessão: 04/07/2012.

A conveniência e a oportunidade de se adotar medida cautelar no TCU devem ser avaliadas pela aferição da ocorrência de risco de prejuízo para a Administração no prosseguimento dos atos decorrentes da licitação questionada, e não pelas irregularidades que restringem direitos de licitantes mas não ofendem interesse público relevante.

Acórdão 2316/2015-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A exigência de atestados de capacidade técnica com registro de quantitativos superiores aos do serviço que se pretende contratar configura restrição ao caráter competitivo de certame licitatório e justifica sua suspensão cautelar.

Acórdão 897/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

[...]

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

2.9 Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada – suspensão do Pregão Eletrônico n.º 013/2022 e qualquer pagamento em favor da empresa vencedora, é uma medida possível e de competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade, no caso concreto, adote as providências necessárias para sanar alguma irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei e no afastamento de possíveis danos ao erário, conforme é previsto no art. 71, inc. IX da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

2.10 Nota-se que os dispositivos constitucionais acima transcritos, preveem a possibilidade do Tribunal de Contas quando verificar alguma ilegalidade, determinar que a entidade adote as providências cabíveis para a sua regularização, evitando prejuízos aos Poder Público. Esse entendimento fora sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 35038, abaixo transcrito:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. 1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas. 2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(STF - MS 35038 AgR-ED; 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03/04/2020, p. 22/04/2020) – Grifos Nossos.

2.11 Destarte, diante dos indícios de ilicitude demonstrados no Edital Licitatório n.º 013/2022-SRP, resta demonstrada a possibilidade desta Corte de Contas em determinar a suspensão do mencionado Pregão Eletrônico, bem como de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora pelo Município de Pinheiro/MA, evitando-se, assim, prejuízo ao erário municipal.

2.12 No que tange ao segundo pedido na Medida Cautelar, acerca da realização da inspeção e de fiscalização in loco, para apuração dos produtos porventura fornecidos, relacionados no edital, verifica-se que esta é uma medida cabível e oportuna, que deve ser executada, caso haja descumprimento da suspensão do procedimento licitatório ora determinada, a fim de apurar, de forma pormenorizada, a existência de danos e a extensão destes.

2.13 Nesse contexto, a Unidade Técnica desta Corte de Contas deve, no caso acima citado, realizar as inspeções necessárias no Município de Pinheiro/MA, apurando os ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, como também os pagamentos por ventura executados, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e no art. 27 da Resolução 324/2020, abaixo transcritos:

Art. 44. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização, dentre outros:

I – os levantamentos;

II – as auditorias;

III – as inspeções;

Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:

[...]

X- determinar a realização de auditoria e inspeções, sem prejuízo, para estas últimas, do disposto no inciso VIII do art. 21, deste Regimento;

Art. 27. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de

informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por quais quer de seus fiscalizados, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

Parágrafo único. As inspeções não contempladas na alínea I do inciso I artigo 20 do Regimento Interno do TCE/MA serão realizadas por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, a critério deste, independentemente de inclusão no Plano Bienal de Fiscalização (PBF), com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes nos Núcleos de Fiscalizações, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

### CONCLUSÃO

3.1 Ante o exposto, com fulcro nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque no artigo 75, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DECIDO:

a) CONHECER da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 75, da LOTCE/MA, determinando a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP e de qualquer pagamento em favor da empresa vencedora dessa licitação, até a apreciação do mérito da Representação;

c) DETERMINAR que os Gestores Responsáveis, Senhor JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES – Prefeito e o senhor SILVANO JOSÉ MORAES REGO – Pregoeiro, prestem informações ao Tribunal de Contas da atual situação do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP, bem como adote as providências para o fiel cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA c.c art. 171, §2º, Lei 14.133, de 01 de abril de 2021.

d) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Senhor JOÃO LUCIANO DA SILVA SOARES – Prefeito e do SENHOR SILVANO JOSÉ MORAES REGO – Pregoeiro, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

e) DETERMINAR, após as notificações supra, e em caso de descumprimento da Medida Cautelar, a instauração, pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, de uma INSPEÇÃO junto a Prefeitura de Pinheiro/MA, a fim de apurar os ajustes firmados, os produtos contratados, seus valores e a entrega efetiva, como também os pagamentos por ventura executados, bem como de qualquer outra ilegalidade, nos termos do art. 44, inc. III da LOTCE/MA, do art. 20, inc. X do Regimento Interno e do art. 27 da Resolução 324/2020;

f) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

3.2 É a decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 28 DE JUNHO DE 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA  
Relator

\*Republicação por correção na alínea “c”

## Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Proc. nº 1943/ 2021

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de ARAME/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258

de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art.290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quanto virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta)dias, que por este meio, CITA a Senhora Jully Hally Alves de Menezes , CPF nº 637.472.193/49, Prefeito Municipal de Arame/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1943/2021, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da administração direta do Município de Arame/MA, na qual figura como responsável, em especial para defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1799/2022.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art.127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os 30 (trinta) dias da publicação deste EDITAL. Expedido nesta cidade de São Luís/MA de 28 de junho de 2022

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

## Gabinete dos Procuradores de Contas

### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 04/2022-SUPEX/MPC/TCE-MA  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo TCE: 3668/2008  
Processo ACD/TCE: 10927/2017  
Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu  
Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes  
Acórdão PL-TCE Nº: 1097/2013; 133/2016  
Trânsito em julgado: 11/06/2016

Processo TCE: 5785/2009  
Processo ACD/TCE: 10929/2017  
Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca  
Autoridade Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira

Acórdão PL-TCE Nº: 816/2011; 817/2011; 818/2011; 819/2011 Trânsito em julgado: 08/01/2013
Processo TCE: 1682/2013 Processo ACD/TCE: 10933/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE Nº: 1102/2013; 427/2014; 112/2016 Trânsito em julgado: 04/06/2016
Processo TCE: 3334/2008 Processo ACD/TCE: 6833/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia Autoridade Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto Acórdão PL-TCE Nº: 150/2013; 768/2014; 1029/2015 Trânsito em julgado: 12/02/2016
Processo TCE: 4903/2012 Processo ACD/TCE: 4021/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Autoridade Responsável: Valdine de Castro Cunha Acórdão PL-TCE Nº: 853/2015 Trânsito em julgado: 31/03/2016
Processo TCE: 8454/2011 Processo ACD/TCE: 4026/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão Autoridade Responsável: João Batista Martins Acórdão PL-TCE Nº: 460/2015; 487/2016 Trânsito em julgado: 05/07/2016
Processo TCE: 3527/2012 Processo ACD/TCE: 4027/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão Autoridade Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos Acórdão PL-TCE Nº: 192/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016
Processo TCE: 3778/2012 Processo ACD/TCE: 4028/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Filomena do Maranhão Autoridade Responsável: Salomão Barbosa de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 286/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016
Processo TCE: 4915/2013 Processo ACD/TCE: 4029/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter Autoridade Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo Acórdão PL-TCE Nº: 84/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016
Processo TCE: 6587/2014 Processo ACD/TCE: 4034/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio Autoridade Responsável: José Almeida de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 120/2016 Trânsito em julgado: 01/07/2016
Processo TCE: 3304/2012 Processo ACD/TCE: 4035/2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter Autoridade Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo Acórdão PL-TCE Nº: 199/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 6327/2009 Processo ACD/TCE: 4036/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas Autoridade Responsável: Amílcar Gonçalves Rocha Acórdão PL-TCE Nº: 1206/2013; 243/2014; 16/2016; 534/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 4353/2012 Processo ACD/TCE: 4039/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE Nº: 101/2016 Trânsito em julgado: 12/07/2016
Processo TCE: 5682/2013 Processo ACD/TCE: 4048/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão Autoridade Responsável: Valdine de Castro Cunha Acórdão PL-TCE Nº: 1203/2015 Trânsito em julgado: 15/07/2016
Processo TCE: 4208/2012 Processo ACD/TCE: 4227/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 1045/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo TCE: 10361/2012 Processo ACD/TCE: 4228/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 1047/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo TCE: 10362/2012 Processo ACD/TCE: 4229/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 1048/2015 Trânsito em julgado: 03/08/2016
Processo TCE: 1692/2010 Processo ACD/TCE: 4238/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias Autoridade Responsável: Antonio Soares de Sena Acórdão PL-TCE Nº: 1074/2014; 411/2016 Trânsito em julgado: 16/08/2016
Processo TCE: 2067/2010 Processo ACD/TCE: 4249/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Autoridade Responsável: José Carlos de Oliveira Barros Acórdão PL-TCE Nº: 919/2014; 542/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016

<p>Processo TCE: 1403/2010 Processo ACD/TCE: 4250/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE N°: 505/2013; 541/2016 Trânsito em julgado: 23/08/2016</p>
<p>Processo TCE: 3137/2009 Processo ACD/TCE: 4258/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues Autoridade Responsável: Valdemar Sousa Araújo Acórdão PL-TCE N°: 835/2012; 344/2016 Trânsito em julgado: 24/08/2016</p>
<p>Processo TCE: 6927/2011 Processo ACD/TCE: 4263/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 434/2016; 435/2016 Trânsito em julgado: 26/08/2016</p>
<p>Processo TCE: 2875/2011 Processo ACD/TCE: 4273/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE N°: 100/2016; 682/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016</p>
<p>Processo TCE: 4501/2014 Processo ACD/TCE: 4276/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras Autoridade Responsável: Arnóbio de Almeida Martins Acórdão PL-TCE N°: 177/2016 Trânsito em julgado: 31/08/2016</p>
<p>Processo TCE: 2189/2010 Processo ACD/TCE: 4279/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda Autoridade Responsável: Rigo Alberto Telis de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 966/2011; 1288/2013 Trânsito em julgado: 03/09/2016</p>
<p>Processo TCE: 3979/2011 Processo ACD/TCE: 4280/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 669/2016 Trânsito em julgado: 06/09/2016</p>
<p>Processo TCE: 3640/2011 Processo ACD/TCE: 4282/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaçuã Autoridade Responsável: Flávio Ronne Amorim Muniz Acórdão PL-TCE N°: 21/2016; 684/2016 Trânsito em julgado: 06/09/2016</p>
<p>Processo TCE: 3548/2010 Processo ACD/TCE: 4283/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes Autoridade Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 169/2016; 660/2016 Trânsito em julgado: 06/09/2016
Processo TCE: 5056/2013 Processo ACD/TCE: 4298/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão Autoridade Responsável: Nelene da Costa Gomes Acórdão PL-TCE Nº: 623/2016 Trânsito em julgado: 09/09/2016
Processo TCE: 8698/2013 Processo ACD/TCE: 4302/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá Autoridade Responsável: Luis Mendes Ferreira Filho Acórdão PL-TCE Nº: 445/2016 Trânsito em julgado: 11/09/2016
Processo TCE: 3168/2013 Processo ACD/TCE: 4304/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca Autoridade Responsável: Marlon Saba de Torres Acórdão PL-TCE Nº: 491/2016 Trânsito em julgado: 13/09/2016
Processo TCE: 3303/2009 Processo ACD/TCE: 4307/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha Autoridade Responsável: Arquimedes Américo Bacelar Acórdão PL-TCE Nº: 605/2013; 265/2016 Trânsito em julgado: 13/09/2016
Processo TCE: 2909/2012 Processo ACD/TCE: 4309/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia Autoridade Responsável: Francisco Alves da Silva Acórdão PL-TCE Nº: 45/2016 Trânsito em julgado: 14/09/2016
Processo TCE: 3946/2013 Processo ACD/TCE: 4312/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE Nº: 340/2016 Trânsito em julgado: 21/09/2016
Processo TCE: 4421/2012 Processo ACD/TCE: 4313/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão Autoridade Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves Acórdão PL-TCE Nº: 335/2016 Trânsito em julgado: 21/09/2016
Processo TCE: 4934/2009 Processo ACD/TCE: 4314/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello Autoridade Responsável: Roberto Silva Araújo Acórdão PL-TCE Nº: 944/2012; 523/2014; 631/2016 Trânsito em julgado: 27/09/2016
Processo TCE: 4111/2011 Processo ACD/TCE: 4318/2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista Autoridade Responsável: Emerson Livio Soares Pinto Acórdão PL-TCE N°: 572/2016 Trânsito em julgado: 30/09/2016
Processo TCE: 4077/2013 Processo ACD/TCE: 4322/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde Autoridade Responsável: Alex Cruz Almeida Acórdão PL-TCE N°: 621/2016 Trânsito em julgado: 30/09/2016
Processo TCE: 4423/2012 Processo ACD/TCE: 4327/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão Autoridade Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves Acórdão PL-TCE N°: 336/2016 Trânsito em julgado: 30/09/2016
Processo TCE: 4319/2011 Processo ACD/TCE: 4426/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna Autoridade Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto Acórdão PL-TCE N°: 1010/2015; 868/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 2602/2008 Processo ACD/TCE: 4427/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró Autoridade Responsável: Josué Pinho da Silva Júnior Acórdão PL-TCE N°: 625/2012; 102/2014; 1256/2015; 931/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 3660/2009 Processo ACD/TCE: 4431/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 830/2012; 412/2013; 356/2016; 974/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 3663/2009 Processo ACD/TCE: 4432/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE N°: 831/2012; 413/2013; 357/2016; 973/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 3343/2008 Processo ACD/TCE: 4434/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE N°: 614/2011; 207/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016
Processo TCE: 4451/2011 Processo ACD/TCE: 4436/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha Autoridade Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira Acórdão PL-TCE N°: 658/2014; 671/2016; 959/2016 Trânsito em julgado: 01/11/2016

<p>Processo TCE: 2702/2008 Processo ACD/TCE: 4437/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE N°: 584/2014; 848/2016 Trânsito em julgado: 02/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 4225/2011 Processo ACD/TCE: 4438/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas Autoridade Responsável: Luís Fernando Abreu Cutrim Acórdão PL-TCE N°: 825/2016; 827/2016 Trânsito em julgado: 02/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 2502/2010 Processo ACD/TCE: 4439/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras Autoridade Responsável: Luiz Natan Coelho dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 805/2016; 806/2016; 807/2016; 808/2016 Trânsito em julgado: 02/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 5662/2013 Processo ACD/TCE: 4440/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano Autoridade Responsável: Vanessa Queiroz Furtado Ferro Acórdão PL-TCE N°: 496/2016 Trânsito em julgado: 04/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 3973/2012 Processo ACD/TCE: 4441/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Autoridade Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro Acórdão PL-TCE N°: 707/2016 Trânsito em julgado: 04/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 3087/2010 Processo ACD/TCE: 4444/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 1104/2014; 292/2015; 923/2016 Trânsito em julgado: 08/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 9104/2008 Processo ACD/TCE: 4445/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 696/2011; 1078/2011; 862/2016 Trânsito em julgado: 08/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 4213/2012 Processo ACD/TCE: 4453/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão Autoridade Responsável: Fernando Oliveira da Silva Acórdão PL-TCE N°: 843/2014 Trânsito em julgado: 09/11/2016</p>
<p>Processo TCE: 4288/2009 Processo ACD/TCE: 4454/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho</p>

Acórdão PL-TCE Nº: 815/2016 Trânsito em julgado: 10/11/2016
Processo TCE: 9180/2010 Processo ACD/TCE: 4468/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE Nº: 294/2012; 634/2016 Trânsito em julgado: 22/11/2016
Processo TCE: 2942/2009 Processo ACD/TCE: 4471/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá Autoridade Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz Acórdão PL-TCE Nº: 480/2012 Trânsito em julgado: 23/11/2016
Processo TCE: 4572/2013 Processo ACD/TCE: 4480/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú Autoridade Responsável: Claudimê Araújo Lima Acórdão PL-TCE Nº: 925/2016 Trânsito em julgado: 12/12/2016
Processo TCE: 2884/2009 Processo ACD/TCE: 4482/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco Autoridade Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo Acórdão PL-TCE Nº: 785/2014; 909/2016; 451/2019 Trânsito em julgado: 13/12/2016
Processo TCE: 9984/2011 Processo ACD/TCE: 4483/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida Autoridade Responsável: Raimundo Nonato Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 974/2012; 345/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016
Processo TCE: 3336/2008 Processo ACD/TCE: 4485/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Autoridade Responsável: Christianne de Araújo Varão Acórdão PL-TCE Nº: 612/2011; 204/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016
Processo TCE: 3636/2009 Processo ACD/TCE: 4487/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa Autoridade Responsável: Vilson Soares Ferreira Lima Acórdão PL-TCE Nº: 463/2013; 136/2015; 248/2016; 910/2016 Trânsito em julgado: 13/12/2016
Processo TCE: 3397/2006 Processo ACD/TCE: 4489/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz Autoridade Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Acórdão PL-TCE Nº: 1000/2013 Trânsito em julgado: 14/12/2016
Processo TCE: 1977/2010 Processo ACD/TCE: 4491/2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca Autoridade Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira Acórdão PL-TCE Nº: 397/2014 Trânsito em julgado: 17/12/2016
Processo TCE: 3467/2009 Processo ACD/TCE: 4492/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito Autoridade Responsável: Leoarren Tulio de Sousa Cunha Acórdão PL-TCE Nº: 1227/2014; 1056/2016 Trânsito em julgado: 20/12/2016
Processo TCE: 3319/2009 Processo ACD/TCE: 4494/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim Autoridade Responsável: Benedito de Jesus Nascimento Neto Acórdão PL-TCE Nº: 504/2013; 1087/2016 Trânsito em julgado: 20/12/2016
Processo TCE: 4558/2013 Processo ACD/TCE: 4496/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas Autoridade Responsável: Kedson Araújo Lima Acórdão PL-TCE Nº: 924/2016 Trânsito em julgado: 12/12/2016
Processo TCE: 2391/2010 Processo ACD/TCE: 4500/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco Autoridade Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo Acórdão PL-TCE Nº: 928/2016 Trânsito em julgado: 21/12/2016
Processo TCE: 3078/2010 Processo ACD/TCE: 4503/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima Acórdão PL-TCE Nº: 701/2016 Trânsito em julgado: 21/12/2016
Processo TCE: 7803/2008 Processo ACD/TCE: 5072/2020 Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha Autoridade Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro Acórdão PL-TCE Nº: 176/2011; 804/2011; 976/2013; 608/2014; 305/2015 Trânsito em julgado: 14/10/2015

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 564, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Designação de servidores para integrar a Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores deste Tribunal, membros da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CESPAD), destinada a apurar os fatos relacionados no Processo no 7503/2021-TCE/MA:

I - João Batista Bispo Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 9100 - presidente;

II - Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula n.º 9431 - membro titular;

III - Walter Fernandes França, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula n.º 7948 - membro suplente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 565, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE**

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica e odontológica neste Tribunal, a Sra. Mercês Maria Milet nascida em 06/06/1953, mãe da servidora Isabelle Milet Crocia, matrícula 14837, exercendo o cargo em comissão de Assessora de Imprensa do Presidente, nos termos do Processo TCE/MA nº 5589/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 635, de 27/07/2002, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/07/2005.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 566, DE 28 DE JUNHO DE 2022**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, matrícula nº 8953, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 08/08/2022 a 17/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 471/2022, para o período de 15/08/2022 a 24/08/2022, conforme Memorando nº 019/2022- NUFIS 2 / LÍDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE Nº 563, DE 28 DE JUNHO DE 2022.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da

Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar, o servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP) para o Núcleo de Fiscalização 3 (NUFIS 3), a partir de 28/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 569, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor José Soares Carvalho, matrícula nº 7351, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, de 07/07/2022 a 05/08/2022, anteriormente concedidas pela Portaria nº 510/2022, para os períodos de 07/07/2022 a 21/07/2022- 15 (quinze) dias e 12/09/2022 a 26/09/2022- 15 (quinze) dias, conforme Memorando NUFIS 2/LÍDER 7 23/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 568, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2022, do servidor Odilon Mendes de Castro Filho, matrícula nº 7492, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 510/2022 do período de 04/07 a 02/08/2022, para os períodos de 18/07/2022 a 27/07/2022, 12/09/2022 a 21/09/2022, 12/12/2022 a 21/12/2022, conforme Memorando nº 24/2022- NUFIS 2 / LÍDER 7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

**PORTARIA TCE/MA Nº 567 DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

Concessão de licença paternidade

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5308/2022/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12567, ora exercendo o Cargo Comissionado de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade retroativos ao período de 01/06/2022 a 20/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

---

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 570, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a inclusão de dependente do servidor para fins de assistência médica e odontológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica e odontológica neste Tribunal, Arthur Vital de Corrêa de Mendonça, nascido em 06/06/2022, filho do servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12567, exercendo o cargo em Comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação, nos termos do Processo TCE/MA nº 5308/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: Portaria TCE/MA nº 635, de 27/07/2002, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/07/2005.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº. 571 DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5308/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula nº 12567, ora exercendo o Cargo em Comissão de Gerente de Projetos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de Imposto de Renda, em favor de seu filho Arthur Vital Corrêa de Mendonça.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício